

# LEI ORGÂNICA DE CRUZEIRO DO SUL

## PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A organização político-administrativa do Município de Cruzeiro do Sul, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. A cidade de Cruzeiro do Sul é a sede do Município.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 3º.** Os símbolos do Município são estabelecidos em lei.

**Art. 4º.** A autonomia do Município se expressa:

- I – pela eleição direta dos vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;
- II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

### Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º.** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – organizar-se em termos administrativos, financeiros, fiscais e políticos, observada a legislação federal e estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V – conceder, permitir ou autorizar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI – organizar os quadros de cargos e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IX – dispor sobre a política tarifária e sobre as condições operacionais dos serviços públicos diretamente executados ou realizados mediante concessão, permissão ou autorização; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIV – fixar os feriados municipais, bem como o horário e o dia de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XV – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVIII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIX- legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e imóveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XX – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXI – celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e operações, em âmbito local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXII – participar, mediante lei autorizativa, de consórcio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXIII – celebrar parcerias voluntárias com entidades privadas sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

### **Capítulo III**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 6º.** São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. A permuta de bens municipais dependerá de prévia autorização da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 7º.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

## **Capítulo IV DO PODER LEGISLATIVO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 8º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. A Câmara de Vereadores será eleita na mesma oportunidade em que serão eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 9º.** A Câmara de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, na primeira quarta-feira de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro; no segundo, terceiro e quarto ano, reúne-se na primeira quarta-feira de fevereiro, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funcionará, no mínimo, uma vez por quinzena.

**Art. 10º.** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º. de janeiro, para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para eleger sua mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

§ 1º. A mesa diretora será eleita por um mandato de um ano, podendo ser reeleita por mais um período imediatamente subsequente.

§ 2º. Se algum membro da mesa exercer mandato por dois anos consecutivos, é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 11.** A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a um terço de seus membros ou ao Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. Para as sessões extraordinárias, a convocação dos vereadores será feita de forma pessoal ou virtual, considerando-se convocado o Vereador para todos os fins de direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 12.** A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regime Interno.

§ 1º. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. O Presidente vota somente quando houver empate ou quando a matéria exigir presença de dois terços.

\*Com redação do § 2º alterada pela Emenda 002/2011.

**Art. 13.** As sessões são públicas e o voto é aberto.

\* com redação alterada pela Emenda 001/2007.

**Art. 14.** Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos do interesse público, a Câmara recebê-lo-á em sessão previamente designada.

**Art. 15.** A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de instituições de que participe o Município, para comparecer perante ela, afim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas sobre qualquer assunto, a Câmara designará dia e hora para ouvi-los.

**Art. 16.** A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados, nos termos do Regime Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **Seção II**

### **Dos Vereadores**

**Art. 17.** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Art. 18.** Os Vereadores não poderão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - desde a expedição do diploma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - desde a posse: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§1º Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 19.** O vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 20.** Nos casos do artigo anterior, nos casos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador, declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

**Art. 21.** A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura, no mínimo, de trinta dias de antecedência.

Parágrafo único - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto, o valor da mesma será correspondente ao estabelecido na legislatura anterior, corrigido pelos índices oficiais.

**Art. 22.** O servidor público, eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, poderá receber a remuneração do cargo e a inerente à vereança.

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art.23.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - votar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) as diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

c) o orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - decretar leis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - legislar sobre tributos de competência municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII - legislar sobre a concessão e terceirização de serviços públicos, bem como sobre a participação do município em consórcio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento, com prazo máximo de satisfação até o final de cada legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIII - cancelar, nos termos de lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIV – legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 24.** À Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – eleger sua Mesa Diretora, por voto secreto, bem como destituí-la na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - elaborar ou reformar seu regimento interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - organizar os seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, quando for o caso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI – fixar, por lei, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII – solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IX - convocar secretários municipais ou outra autoridade vinculada ao prefeito para se manifestarem sobre assuntos de interesse local, previamente requeridos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X - autorizar referendo e plebiscito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XI - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XV - manter a Lei Orgânica do Município atualizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVI – pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVII - a iniciativa dos projetos de Lei sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus respectivos vencimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) organização e funcionamento de seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVIII – elaborar e dar ampla divulgação para o relatório de gestão fiscal exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIX - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XX - conceder licença ao Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

## **Seção IV**

### **Das Leis e do Processo Legislativo**

**Art. 25.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

**Art. 26.** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 27.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do município.

§1º. Nos casos do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§2º. Nos casos do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento dos eleitores do município.

**Art. 28.** Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 29.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Art. 30.** A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º. Os projetos de lei ou de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa popular, poderão ser definidos ou esclarecidos em tribuna popular, por um representante eleito pelos subscritores do projeto ou da emenda.

§ 2º. O representante terá um prazo de quinze minutos para explicar e justificar o conteúdo do projeto ou da emenda, prorrogável a critério da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Nos demais casos de votação de projetos de lei pela Câmara de Vereadores, as entidades interessadas poderão requisitar a concessão de um espaço, na tribuna popular, a fim de se manifestarem através de um representante, acerca do projeto, no prazo e na forma do parágrafo anterior.

**Art. 31.** No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, no prazo de

vinte dias, a contar do pedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido neste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, dando-se-lhe prioridade sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos do recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 32.** A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos quinze dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia.

Parágrafo único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

**Art. 33.** A matéria, constante de projeto de lei, rejeitada ou não sancionada, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 34.** A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 35.** Nos casos do art. 24, incisos III e IV, considerar-se-á com votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Art. 36.** O Código de Obras, o Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º. Aos projetos previstos no caput deste artigo, bem como às respectivas exposições de motivos, antes de submetido à discussão da Câmara, será data divulgada com maior amplitude possível.

§ 2º. Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

## **Capítulo V**

### **DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 37.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 38.** Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-á os seguintes preceitos:

I - Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para um mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que em que for realizado em todo o País;

II - Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e brancos.

§ 3º. Se houver empate no escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

**Art. 39.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo, e, sustentando a autonomia do Estado e do município, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data de posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 40.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito quando quando convocado em missões especiais.

**Art. 41.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado a exercer o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal em exercício.

**Art. 42.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias após a abertura da segunda vaga, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os substitutos deverão complementar o período dos seus antecessores.

**Art. 43.** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente e o início do mandato será a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

\* com redação alterada pela Emenda 001/2006.

**Art. 44.** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 45.** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 46.** O Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar a Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 47.** Compete privativamente ao Prefeito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - representar o Município em juízo e fora dele; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa (90) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma estabelecida pela legislação federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVI - resolver, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXII - providenciar sobre o ensino público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXIV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV – solicitar autorização legislativa para a participação do município em consórcio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XXVI – elaborar e divulgar os atos de gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos e em tempo real, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a competência delegada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

### Seção III

#### Das Responsabilidades do Prefeito

**Art. 48.** Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Estadual, e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade administrativa;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art.86 da Constituição Federal.

### Seção IV

#### Dos Secretários Municipais

**Art. 49.** Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e estão

sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

**Art. 50.** Além das atribuições afixadas em lei ordinária compete aos Secretários Municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

**Art. 51.** Aplica-se aos titulares de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

## **Capítulo VI**

### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 52.** São servidores públicos municipais todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

**Art. 53.** O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoção será regido por estatuto próprio, conforme as categorias.

**Art. 54.** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei.

Parágrafo único - A investidura em cargo público, bem como em instituições públicas de que participe o Município, dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e em emprego público por meio de processo seletivo público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

*\* com redação do parágrafo único alterada pela Emenda 002/2007.*

**Art. 55.** São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*\* com redação alterada pela Emenda 003/2007.*

**Art. 56.** Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzindo, sem direito à indenização.

**Art. 57.** Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, o servidor estável cujo o cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser reaproveitado em cargo compatível, a critério da Administração.

**Art. 58.** O tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município é computado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 59.** Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade no horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 60.** Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

**Art. 61.** É vedada:

I – a remuneração de cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração de pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade nos horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de cargo de professor com outro técnico científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em outras instituições de que faça parte o Município.

**Art. 62.** O Município instituirá Regime Jurídico único de trabalho e de plano de carreira para os servidores da administração pública direta e das instituições de que participe o Município.

Parágrafo único: O Município poderá criar empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desenvolvimento de programas específicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

\* com redação do parágrafo único acrescida pela Emenda 004/2007.

**Art. 63.** O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal, no seu artigo 40 (quarenta).

**Art.64.** O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 65.** É vedada, aos que prestem serviço ao Município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

**Art. 66.** É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

**Art. 67.** O Município, através de leis e convênios específicos, visando cumprir carências locais, poderá ceder ou permutar servidores com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prestem serviços ou entidades essenciais à comunidade.

Parágrafo único - A cedência ou permuta dar-se-á com a concordância do funcionário.

## **Capítulo VII DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 68.** O Município poderá instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - impostos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV – contribuição para o custeio de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 69.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - propriedade predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - compete ao Município da situação do bem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

## **Seção II**

### **Dos Impostos Municipais**

**Art. 70.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - cobrar tributos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI - instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) templos de qualquer culto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 71. Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

## **Capítulo VIII DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 72.** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - as diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - os orçamentos anuais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§1º. A lei que instituiu o plano plurianual estabeleceu as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - o orçamento de seguridade social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 9º Cabe ao Município observar as regras estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 13. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 14. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 15. Deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025)

I – o projeto do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025)

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31( trinta e um) de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025)

III – o projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025)

**Art. 73.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 ( trinta) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - o projeto de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III- o projeto de Lei do Orçamento Anual, até 30 (trinta) de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§1º. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§2º. Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste

artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§3o. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art.74.** Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§1o. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§2o. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) serviço da dívida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III – sejam relacionadas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) com a correção de erros ou omissões, ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§3o. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§4o. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§5o. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§6o. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§7o. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art.74-A.** São vedados: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa,

ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XI - na forma estabelecida em lei, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

XII- a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 75.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de

ajuste fiscal de vedação da: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros dos Poderes, e de servidores e empregados públicos ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VII - criação de despesa obrigatória; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; OU (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente ou direitos de outrem sobre o erário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - a concessão de garantias ao ente envolvido; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - a tomada de operação de crédito, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 76.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Tesouro, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 77.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, os Município adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 78.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao

orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Caberá à Comissão competente de Vereadores: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) serviço da dívida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

c) transferências tributárias constitucionais para o Município; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - sejam relacionadas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 79.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista neste artigo for destinada ao Município, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 9º. As programações de que trata este artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

**Art. 80.** As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - transferência especial; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - transferência com finalidade definida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao Município, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - pertencerão ao Município, no ato da efetiva transferência financeira; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 3º O Município poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024)

## **Capítulo IX DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 81.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo órgão competente, sobre as contas do Prefeito prestadas anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## **TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 82.** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promover o bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade e aos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – proteção da natureza e ordenação territorial;

VI – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalhador, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

VII – estímulo à participação da comunidade através de organizações dela representativas;

VIII – preferência aos projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais.

**Art. 83.** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á, por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou atividades essenciais, por detreminado patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e a estadual e os direitos do trabalhador.

**Art. 84.** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 85.** Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associadas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

**Art. 86.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

**Art. 87.** Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 88.** O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

**Art. 89.** Através da lei complementar, o Município definirá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados por um regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art.90.** Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I – à melhoria da qualidade de vida da população;

II – a promover a definição e realização da função social da propriedade urbana;

III – a promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – a prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – a distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – a promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menos renda;

VII – a impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas;

VIII – a preservar os sítios, as edificações e os monumentos históricos, artísticos e culturais;

IX – a promover desenvolvimento econômico local.

**Art. 91.** O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei.

**Art. 92.** Revogado.

\*Artigo revogado pela Emenda 003/2011.

**Art. 93.** Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjunto habitacional, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, salvo hipótese de haver escola na redondeza que possa fazê-lo.

**Art. 94.** O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação territorial, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

**Art. 95.** O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas à agricultura e ao abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio-ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo a agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para o abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, visando à diminuição do preço das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação de redes de estradas vicinais, de redes de eletrificação rural ou de distribuição de água.

§ 1º. Para a conservação das estradas vicinais o Município usará as reservas de saibro e seixos existentes no Município.

§ 2º. O Município não permitirá a exploração destas reservas por terceiros.

§ 3º. O Município, com o equipamento de que dispõe, dará apoio aos agricultores, para aumentar a produtividade de suas propriedades.

**Art. 96.** O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação do dependente de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 97.** É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Parágrafo único - O Município estimulará o acesso à escola, cuidando especialmente do ensino de 1º grau, nas idades de 7 a 14 anos.

**Art. 98.** O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e superdotados, que incluirá, dentre outros aspectos, os seguintes:

I – criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;

II – auxílio, na educação especializada aos deficientes, em qualquer idade, em escolas específicas, ou classes especiais, bem como aos superdotados.

**Art. 99.** Compete ao Município, articulando com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

**Art. 100.** Fará parte do currículo obrigatório das escolas municipais, conhecimentos básicos de:

I – preservação do meio-ambiente;

II – educação para o trânsito;

III – educação religiosa;

#### IV – agricultura.

**Art. 101.** Compete ao Município organizar cursos supletivos para ministrar conhecimentos de técnicas agrícolas e domésticas.

**Art.102.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embargar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art.103.** Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

**Art. 104.** Os recursos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Art. 105.** Lei ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

**Art. 106.** É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observada:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em sua atividade meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do desporto aos deficientes.

**Art. 107.** O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Município protegerá a chamada “ Casa do Morro” como bem público de valor histórico e cultural, devendo promover a sua manutenção.

§ 2º. O Município estimulará o surgimento e desenvolvimento de movimentos de cultura tradicionalista e regionalista.

**Art. 108.** Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 109.** Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 110.** Dentro de um prazo de 10(dez) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Executivo comprometido, junto com os moradores das áreas atingidas, a promover a limpeza dos arroios Grande e Sampaio.

§ 1º. Após a limpeza dos arroios referidos neste artigo, o Município promoverá uma campanha de reflorestamento das margens dos mesmos.

§ 2º. Será periodicamente, feita uma recuperação do trabalho realizado, para garantir os efeitos benéficos nas áreas atingidas.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 111.** Esta Lei Orgânica, aprovada de acordo com as normas da Constituição Federal, será assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Vereadores e será promulgada pela Mesa. Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROMULGADA EM 11 DE ABRIL DE 1990.

## **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL:**

**Algilberto Schmidt – Presidente**  
**Décio José Reiter – Vice – Presidente**  
**Nelson Weiler - Secretário**  
**Aniceto Miguel Jantsch**  
**Ivo José Loeblein**  
**Laudemiro Antonio Zart**  
**Euzébio Fernando Ruschel**  
**José Flávio Wilgen**  
**João Osmar Delavy**